



**MINISTÉRIO DA DEFESA
MARINHA DO BRASIL
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA MARINHA
CONCORRÊNCIA Nº 01/2017
Processo Administrativo nº 63420.000380/2017-16**

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DOS RECURSOS DA FASE HABILITATÓRIA

A Comissão Especial de Licitação da Diretoria de Assistência Social da Marinha, doravante denominada Comissão, expressa, a seguir, seu entendimento acerca dos recursos administrativos interpostos pelas licitantes **FORMATO DE NITERÓI CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, FRIENGE FRIBURGO ENGENHARIA LTDA, KML PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA** e **SOLA CONSTRUTORA LTDA** diante do resultado do julgamento da documentação de habilitação, publicado no Diário Oficial da União nº 232, de 05/12/2017, Seção 3, p. 20.

1. ESCORÇO HISTÓRICO DO PROCEDIMENTO

Cuida o presente de procedimento de licitação, na modalidade concorrência, cujo objeto consiste na contratação da execução da obra para a adequação do antigo Hospital de Tisiologia (HT) do Sanatório Naval de Nova Friburgo (SNNF) em Hotel de Trânsito de Praças da Marinha do Brasil, localizado na Av. Governador Geremias de Matos Fontes, s/nº, Centro, Nova Friburgo/RJ.

O Edital de Licitação foi publicado no dia 17/10/2017, sendo certo que no dia 17/11/2017 foi realizada a Primeira Sessão Pública para a entrega dos envelopes nº 01 (Documentos de Habilitação) e nº 02 (Proposta de Preços) e a abertura do primeiro. Após análise da documentação de habilitação das licitantes, decidiu a Comissão por considerar INABILITADAS, por terem descumprido o item 7.3.3.1 do edital, as licitantes **FORMATO DE NITERÓI CONSTRUÇÕES LTDA-EPP** (CNPJ: 02.825.311/0001-15), **FRIENGE FRIBURGO ENGENHARIA LTDA-EPP** (CNPJ: 29.843.638/0001-76), **KML PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA-ME** (CNPJ: 28.001.140/0001-01), **SOLA CONSTRUTORA LTDA** (CNPJ: 03.290.263/0001-70) e **ETEPAR CONSTRUÇÕES EIRELI-ME** (CNPJ: 27.595.842/0001-90), esta última por também ter descumprido os itens 7.3.3.2 e 7.3.3.4 do edital.

Contra a citada decisão foram desafiados os recursos objetos da presente análise, dos quais foi dada ciência às demais licitantes, na forma do art. 109, §3º da Lei nº 8.666/93. Não tendo sido apresentadas impugnações/contrarrazões, seguiram os recursos para análise da Comissão.

2. DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Todos os recursos foram apresentados por licitantes consideradas inabilitadas pela Comissão, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação na imprensa oficial, conforme art. 109, I, da Lei nº 8.666/93. Assim, atendidos os pressupostos recursais de legitimidade, interesse e tempestividade, decide a Comissão por CONHECER dos recursos, para, no mérito, analisar e proferir a decisão que se segue.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

Em síntese, as recorrentes se insurgiram contra a decisão que as inabilitou sob os seguintes argumentos:

a) **FORMATO DE NITERÓI CONSTRUÇÕES LTDA – EPP**

(*i*) que o item 7.3.3.1 possibilita a apresentação de compromisso de vinculação contratual futura, caso a licitante se sagre vencedora do certame; e (*ii*) que a Comissão, ao inabilitar a empresa, “deixou de tomar como referência o item 7.3.3.4 do edital”, uma vez que teria sido apresentada carta de declaração de compromisso de vinculação contratual futura assinada pelo responsável legal e o Engenheiro Eletricista.

b) **FRIENGE FRIBURGO ENGENHARIA LTDA**

(*i*) que o item 7.3.3.1 traz “exigência desnecessária”, que direcionaria a possíveis interessados a ter responsável técnico (RT) de engenharia civil e engenharia elétrica simultaneamente; e (*ii*) que a recorrente forneceu todos os dados de seu engenheiro eletricista, devidamente registrado no CREA.

c) **KML PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**

Que apresentou a documentação exigida nos itens 7.3.3.1 e 7.3.3.4, razão pela qual entendeu ter havido equívoco na inabilitação.

d) **SOLA CONSTRUTORA LTDA**

(*i*) que a decisão de inabilitação foi “singela” e “sem fundamentação”; (*ii*) que “não se percebe a utilidade da exigência contida no item 7.3.3.1” do edital; (*iii*) que houve excesso de formalismo no julgamento da Comissão; (*iiii*) que os atestados de capacidade técnico operacional e profissional apresentados credenciam a recorrente; e (*iv*) que apresentou a documentação exigida no item 7.3.3.1.

4. DA ANÁLISE DOS RECURSOS

Considerando que todos os recursos possuem como ponto controvertido o cumprimento pelas recorrentes do item 7.3.3.1, far-se-á, inicialmente, breve esclarecimento quanto ao aludido dispositivo.

De acordo com item 7.3.3 do edital, os seguintes documentos deveriam ser entregues no envelope nº 1:

7.3.3.1. Registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), nas áreas de atuação previstas no Projeto Básico, especificamente engenharia civil ou arquitetura e engenharia elétrica, em plena validade.

7.3.3.2. Declaração formal de que disporá, por ocasião da futura contratação, das instalações, aparelhamento e pessoal técnico considerados essenciais para a execução contratual.

7.3.3.3. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome

do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

7.3.3.3.1. Para o Engenheiro Civil ou Arquiteto: reforma ou construção de edificação com, pelo menos, 2 (dois) pavimentos;

7.3.3.3.2. Para o Engenheiro Eletricista: (i) execução de instalação elétrica de média tensão e (ii) execução de instalação elétrica predial.

7.3.3.4. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor desta licitação.

Nota-se que, para fins de habilitação, importava a comprovação dos itens 7.3.3.1, 7.3.3.2 e 7.3.3.3, sendo certo que o item 7.3.3.4 expressa tão somente aspectos complementares ao disposto no item 7.3.3.3. No mais, deve se destacar que o item 7.3.3.4 diz respeito a “responsáveis técnicos e/ou membros da equipe” técnica, não estando este vinculado ao item que diz respeito ao registro no CREA da empresa (item 7.3.3.1).

De forma ainda mais clara, o item 7.3.3.1 do edital trata do registro ou inscrição da **empresa licitante** – *registro empresarial* – no CREA ou CAU nas áreas de engenharia civil ou arquitetura e engenharia elétrica, **não podendo a comprovação do citado registro ser substituída por declaração de compromisso de vinculação contratual futura.**

Frise-se que a exigência de comprovação do registro da **pessoa jurídica** junto ao CREA encontra esteio tanto no art. 30, I (ou IV) da Lei nº 8.666/93, quanto nos arts. 15 e 59 da Lei nº 5.194/66, a seguir reproduzidos:

Lei n. 8.666/93

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – **registro ou inscrição na entidade profissional competente.**

(...)

IV - prova de atendimento de **requisitos previstos em lei especial**, quando for o caso.

Lei n. 5.194/66

Art. 15. São **nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia**, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular **com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.**

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente **registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.**

De acordo com o art. 13 da Resolução nº 336/1989 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, “**só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas**”.

Não se trata aqui de criar ônus desnecessário aos licitantes, mas de previsão de garantias mínimas no instrumento convocatório de que participem do certame apenas licitantes que estejam regulares perante o conselho profissional que fiscaliza a atividade.

Se assim não o fosse, ou seja, se a Administração não se guarnecesse de tais cautelas, admitir-se-ia, por exemplo, a participação de empresa registrada no CREA para atividades de engenharia civil em licitação cujo objeto exija o desempenho de atividades referentes a tratamento de água ou de rejeitos industriais, atividades que competem a engenheiros sanitarista e químico, respectivamente, sob o subterfúgio de que tais profissionais serão futuramente contratados.

De forma mais objetiva, não se pode conceber que o registro empresarial junto ao CREA funcione como uma certidão em branco, a ser preenchida pelas licitantes conforme as peculiaridades do objeto da licitação, entendimento que pode ser extraído da Decisão Normativa nº 74/2004, a qual condena a prática, por exemplo, de exercício de atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo CREA, por pessoa jurídica com registro na autarquia profissional, mas sem responsável técnico.

Nesse ponto, a exigência de registro da empresa no CREA nas áreas de atuação previstas no Projeto Básico, além de exigência prevista em legislação especial (como se verá adiante), se assemelha à compatibilidade entre o objeto do certame e o ramo de atividade da empresa, como, inclusive, consta nas certidões de registro de pessoa jurídica. Nesse sentido, vale conferir o seguinte entendimento do Tribunal de Contas da União, esposado no Acórdão nº 642/2014-Plenário:

“o objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular. E nesse ponto ressalto que **a Administração deve sempre prestigiar a legalidade. Não basta que a licitante detenha a capacidade comercial de fato, faz-se necessário que ela esteja em conformidade com a lei**”.

Cabe salientar que a elaboração do instrumento convocatório e previsão editalícia das exigências de qualificação técnica observaram rigorosamente a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, uma vez que o edital não exigiu, *e.g.*, “registro e/ou averbação de atestado de capacidade técnico-operacional, em nome da empresa licitante, no CREA”, como entendeu o TCU descabido nos Acórdãos nº 128/2012-2ª Câmara e nº 655/2016-Plenário, ou “certidão de acervo técnico da licitante registrada no CREA-RJ”, exigência irregular, de acordo com o Acórdão TCU nº 10362/2017-2ª Câmara, mas, em consonância com a Corte de Contas da União, exigiu a comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, à luz do Acórdão nº 655/2016-Plenário.

Desta feita, **resta aclarada a exigência de registro da empresa junto ao CREA/CAU nas áreas de atuação previstas no Projeto Básico**, não sendo esta “desnecessária” ou “direcionadora”, como sustentado pela FRIENGE FRIGURGO ENGENHARIA LTDA, nem

“sem utilidade”, tal qual suscitado pela SOLA CONSTRUTORA LTDA, não podendo esta, igualmente, ser substituída pela comprovação da capacidade técnico-operacional, técnico-profissional ou por declaração de compromisso de vinculação contratual futura.

Feitos os devidos esclarecimentos, passa-se ao exame dos recursos apresentados, isoladamente.

4.1. FORMATO DE NITERÓI CONSTRUÇÕES LTDA – EPP

Como visto, inconformada com a decisão, sustentou a recorrente que o item 7.3.3.1 do edital deveria ser analisado em paralelo com o item 7.3.3.4, de modo que a declaração de compromisso de vinculação contratual futura, tal como disposto no item 7.3.3.4, bastaria ao cumprimento do desiderato do item 7.3.3.1. No entanto, tal entendimento restou prejudicado diante dos argumentos acima trazidos, razão pela qual esta Comissão decide NEGAR PROVIMENTO ao recurso da FORMATO DE NITERÓI CONSTRUÇÕES LTDA – EPP.

4.2. FRIENGE FRIBURGO ENGENHARIA LTDA

O inconformismo da recorrente quanto à “desnecessidade” e “direcionamento” da exigência de registro no CREA da empresa licitante nas áreas de atuação do Projeto Básico foi abordado no capítulo anterior do presente. Todavia, vale anotar a arguição da recorrente de que tal exigência seria “desnecessária” à luz da orientação do Ministério Público Federal.

Sobre a citada alegação, cabe o registro de que, em nenhum momento do certame, a licitante/recorrente apresentou qualquer documento que indicasse o entendimento do *parquet* federal quanto à desnecessidade da exigência. Malgrado genérica a afirmação, esta Comissão diligenciou no sentido de buscar algum documento disponível na grande rede que demonstrasse o citado entendimento do órgão ministerial, não logrando êxito. Assim, sanado esse ponto pela demonstração da legalidade da exigência feita no instrumento convocatório, do recurso apresentado restou apenas o argumento de que a recorrente forneceu todos os dados de seu engenheiro eletricista, devidamente registrado no CREA.

Quanto a isso, cabe ressaltar que em nenhum momento a Comissão questionou a validade do registro do profissional junto ao CREA, da CAT apresentada ou da declaração de compromisso de vinculação contratual futura. Repisa-se que a inabilitação da empresa se deu pela **ausência de registro junto ao CREA da empresa no ramo de atividade de engenharia elétrica**, o que em nenhum momento foi combatido pela recorrente.

Logo, decide a Comissão por NEGAR PROVIMENTO ao recurso da FRIENGE FRIGURGO ENGENHARIA LTDA.

4.3. KML PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA

A recorrente alegou que apresentou o atestado de registro da empresa no CREA/RJ, dentro da validade, conforme anexo do recurso.

De fato, o anexo do recurso traz uma Certidão de Registro de Pessoa Jurídica (nº **91060/2017**), expedida em **11/12/2017**, indicando os ramos de atividade de engenharia civil e elétrica, além de capital social de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), o que atende ao disposto no edital.

Todavia, cumpre destacar que a documentação de habilitação contida em seu envelope de nº 01 (documentação de habilitação) trouxe certidão com teor diverso da apresentada em sede recursal.

Ou seja, a recorrente, em seu recurso, no intuito de induzir a erro a Comissão, apresenta certidão informando ter sido esta a inserida no envelope, o que não se mostra possível, a uma, porque expedida em data posterior à entrega dos envelopes; a duas, porque não contém a rubrica dos demais licitantes.

Por tais razões é que o edital previu no item 10.3.1 que o conteúdo dos envelopes deveria ser rubricado pelos membros da Comissão e pelos licitantes presentes ou por seus representantes, para que não sobreviessem alegações como a da recorrente de que cumpre os requisitos de habilitação, sendo que os documentos insertos no envelope de nº 1 claramente diziam o contrário.

Não há falar em formalismo moderado e instrumentalidade da licitação, porquanto os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93 preceituam que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da **impressoalidade**, da **moralidade** e da **igualdade**, da publicidade, da **proibidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhe são correlatados.

Em outras palavras, aceitar a demonstração extemporânea da comprovação do preenchimento dos requisitos de habilitação pela recorrente, além de ir de encontro ao art. 41 da Lei nº 8.666/93, também viola a isonomia, pois não é razoável que quem não logrou êxito em demonstrar tempestivamente o cumprimento dos requisitos exigidos no edital – ou que, ainda que o já tinha de fato, não foi diligente no sentido de conferir a correta documentação comprobatória de sua situação inserida nos envelopes – receba o mesmo tratamento de quem agiu em estrita observância do instrumento convocatório.

Diante disso, decide a Comissão por, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da **KML PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**.

4.4. SOLA CONSTRUTORA LTDA

Como já acima relatado, o recurso apresentado pela SOLA CONSTRUTORA LTDA trouxe, em apertada síntese, argumentos de: (i) que a decisão de inabilitação foi “singela” e “sem fundamentação”; (ii) que “não se percebe a utilidade da exigência contida no item 7.3.3.1” do edital; (ii) que houve excesso de formalismo no julgamento da Comissão; (iii) que os atestados de capacidade técnico operacional e profissional apresentados credenciam a recorrente; e (iv) que apresentou a documentação exigida no item 7.3.3.1.

O primeiro argumento que merece comentário diz respeito à citada “singeleza” da decisão e da “ausência de fundamentação” da decisão que a inabilitou. Cabe elucidar que se houve uma maior objetividade na explicitação dos motivos da decisão de julgamento da documentação de

habilitação, esta se deu na publicação do ato na imprensa oficial, que, obviamente, não permite maior detalhamento das razões que levaram a Comissão a decidir de tal modo. Toda a *ratio decidendi* da Comissão consta dos autos do processo, cuja vista foi e é franqueada aos interessados, principalmente às licitantes, as quais jamais encontraram obstáculos para acesso aos autos do administrativo.

Quanto à utilidade da exigência de registro da empresa no CREA e à possibilidade de substituição destes pelos atestados de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, o tema já foi fartamente abordado nos parágrafos anteriores desta manifestação, aos quais ora se faz simples referência.

No tocante há existência de excesso de formalismo no julgamento da Comissão, cabe destacar que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, sob pena de desestabilizar a segurança jurídica e a clareza das normas editalícias. Logo, não houve excesso de formalismo, mas cumprimento do que dispõe o instrumento convocatório, cujas cláusulas questionadas não abrem margem interpretativa.

Por derradeiro, no que diz respeito à alegação de que apresentou a documentação exigida no item 7.3.3.1, nota-se que a recorrente se valeu da mesma prática da licitante/recorrente KML PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA que, no intuito de ludibriar a Comissão, juntou ao seu recurso Certidão de Registro de Pessoa Jurídica diferente da que seguiu em seu envelope nº 1.

Asseverou a recorrente que apresentou certidão às fls. 40/41 para fins de cumprimento do item 7.3.3.1. Todavia, a citada certidão constante, rubricada pelos presentes, diferentemente da anexada ao recurso, é datada de 22/09/2017 e não traz o registro da empresa na área de engenharia elétrica.

Insta colacionar o disposto no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, verdadeira regra geral que veda expressamente a inclusão posterior de documento que deveria constar originalmente, seja da proposta, seja da documentação de habilitação:

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Face ao acima exposto, decide a Comissão por, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da SOLA CONSTRUTORA LTDA.

5. DO JULGAMENTO

Pelo acima exposto, os membros da Comissão DECIDEM, por UNANIMIDADE:

a) **Conhecer os recursos interpostos pelas licitantes (i) FORMATO DE NITERÓI CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, (ii) FRIENGE FRIGURGO ENGENHARIA LTDA, (iii)**

KML PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA e (iv) SOLA CONSTRUTORA LTDA, para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO;

b) Manter inalterada a decisão da Comissão quanto à inabilitação das licitantes ETEPAR CONSTRUÇÕES EIRELI-ME (CNPJ: 27.595.842/0001-90), FORMATO DE NITERÓI CONSTRUÇÕES LTDA-EPP (CNPJ: 02.825.311/0001-15), FRIENGE FRIBURGO ENGENHARIA LTDA-EPP (CNPJ: 29.843.638/0001-76), KML PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA-ME (CNPJ: 28.001.140/0001-01) e SOLA CONSTRUTORA LTDA (CNPJ: 03.290.263/0001-70).

c) Submeter à autoridade superior a apreciação dos recursos, na forma do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2017.

KASSIA CRISTINA FERREIRA VALENTIM
Capitão-Tenente (T)
Presidente

IGOR PINHAL LUQUECI THOMAZ
Primeiro-Tenente (EN)
Assessor Técnico

ROGÉRIO MAGALHÃES SOUZA
Primeiro-Sargento
Membro
DANIELLE RAMOS DA SILVA GALVÃO
Primeiro-Tenente (T)
Membro

CAROLINA BOTELHO DA CUNHA
Segundo-Tenente (QC-IM)
Membro

MARINHA DO BRASIL
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
DA MARINHA
CONCORRÊNCIA Nº 01/2017
Processo Administrativo nº
63420.000380/2017-16

DECISÃO

Considerando os argumentos apresentados pela Comissão Especial de Licitação da Concorrência nº 01/2017 desta Diretoria, adoto na íntegra os fundamentos exarados no Relatório de Julgamento dos Recursos da Fase Habilitatória e decido conhecer os recursos interpostos pelas licitantes FORMATO DE NITERÓI CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, FRIENGE FRIGURGO ENGENHARIA LTDA, KML PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA e SOLA CONSTRUTORA LTDA, para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão da Comissão que inabilitou as licitantes, publicada no Diário Oficial da União nº 232, de 05/12/2017, Seção 3, p. 20.

Consequentemente, determino a adoção das seguintes providências:

- a) Publicação da presente decisão na imprensa oficial; e



MINISTÉRIO DA DEFESA

- b) Prosseguimento do certame, com o agendamento da sessão pública para a abertura dos envelopes nº 2 (Proposta de Preços).

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2017.

V
A
L
T
E
R
C
I
T
A
V
I
C
I
U
S
F
I
L
H
O
C
o
n
t
r
a
-
A
l
m
i
r
a
n
t
e
D
i
r
e